

## ALVARÁ DE SOLTURA, UM BICHO DE SETE CABEÇAS: RELATOS DO CUMPRIMENTO DE ALVARÁS NO ESTADO DE SÃO PAULO

### *RELEASE WARRANT, A SEVEN-HEADED BEAST: REPORTS ON THE COMPLIANCE WITH WARRANTS IN THE STATE OF SÃO PAULO*

**Submetido** em: 12/12/2024 - **Aceito** em: 19/02/2025

SANDRA CRISTINA CAVALCANTE<sup>1</sup>

---

#### RESUMO

Este relato analisa o cumprimento de Alvarás de Soltura pela Administração Penitenciária de São Paulo, com foco na Seção Integrada de Informações e Movimentações Carcerárias (Simic). O objetivo é descrever as etapas do processo, desde o recebimento do alvará até a libertação do preso, destacando a checagem de autenticidade, o uso de sistemas digitais e a identificação de impedimentos à soltura, como mandados civis e criminais. Com base em anos de experiência prática, os resultados evidenciam a complexidade do procedimento, que requer análises minuciosas, consultas judiciais e rigor técnico para garantir direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Alvará de soltura. Impedimentos à soltura. Pessoas presas.

---

#### ABSTRACT

*This report analyzes the enforcement of Release Warrants by the São Paulo Penitentiary Administration, focusing on the Integrated Section of Prisoner Information and Movements (Simic). The objective is to describe the steps of the process, from the receipt of the warrant to the release of the inmate, highlighting the verification of authenticity, the use of digital systems, and the identification of impediments to release, such as civil and criminal warrants. Based on years of practical experience, the results underscore the complexity of the procedure, which requires meticulous analyses, judicial consultations, and technical rigor to ensure fundamental rights.*

**Keywords:** Release Warrant. Impediment to Release. Incarcerated People.

---

#### INTRODUÇÃO

O termo jurídico alvará de soltura tem origem no latim “*alvus*”, que significa “branco” ou “claro”, e “*solutio*”, que significa “libertação” ou “soltura”.

Trata-se de um documento judicial que ordena a libertação de uma pessoa presa, seja ela provisória (em prisão preventiva ou temporária) ou condenada (que já tenha cumprido sua pena ou obtido um benefício legal). Sua história está diretamente ligada à evolução dos direitos individuais e das

---

<sup>1</sup> Graduação em Direito. Pós-graduação em Criminologia. Atua como Chefe da Seção Integrada de Movimentações e Informações Carcerárias da Penitenciária “Zwinglio Pereira” de Presidente Venceslau/SP. **E-MAIL:** [scavalcante@sap.sp.gov.br](mailto:scavalcante@sap.sp.gov.br).

garantias processuais no direito penal e no processo penal, especialmente com o advento do *habeas corpus* e da noção de liberdade como regra, enquanto a prisão é a exceção.

A origem do alvará de soltura está intrinsecamente associada ao desenvolvimento dos sistemas jurídicos que consagram a presunção de inocência e os mecanismos para evitar prisões arbitrárias. O alvará surge como uma consequência prática dessas ideias, uma vez que estabelece um meio formal e legal de garantir a liberdade de alguém que não deveria mais permanecer encarcerado.

Ainda que a prática não fosse tão desenvolvida quanto no direito moderno, no contexto do direito romano já existiam procedimentos de soltura de pessoas presas mediante decisão judicial, frequentemente vinculados a ordens de libertação como o *manumissio*, que simbolizava a libertação formal, ou outras disposições legais que asseguravam a cessação da privação de liberdade, evidenciando as raízes históricas do alvará de soltura contemporâneo.

A maior influência para o desenvolvimento do alvará de soltura, como conhecemos, vem do direito inglês, com o “*Habeas Corpus Act*” de 1679, que consagrava a ideia de que qualquer cidadão preso poderia solicitar à justiça uma ordem para verificar a legalidade da prisão.

O remédio heroico foi aprovado pelo Parlamento no reinado de Carlos II (1630-85), uma lei que limitou drasticamente o poder executivo em matéria de privação de liberdade e adstringiu os tribunais, sob cominação de pesadas sanções, a aplicarem o regime em toda sua extensão. No preâmbulo do diploma, o Parlamento declarou que a necessidade da lei se prendia com os grandes atrasos no cumprimento das ordens de *habeas corpus* e os subterfúgios praticados pelos agentes da Coroa para privar a providência de alcance útil.

Os objetivos eram garantir a liberdade das pessoas detidas sem fundamento criminal, a liberdade mediante o pagamento de caução em certos casos de menor gravidade e o direito a um julgamento célere por crimes pelos quais o detido estivesse indiciado. A lei determinava, entre outras coisas, que o carcereiro tinha um prazo de três dias para cumprir uma ordem de *habeas corpus*, prevendo sanções pecuniárias pagas ao preso em caso de incumprimento; disposições destinadas a evitar abusos comuns, como a detenção em período de férias judiciais, a libertação seguida de nova detenção com o mesmo fundamento ou o transporte do preso para locais subtraídos à jurisdição comum; e sanções pecuniárias para os juízes que não observassem a lei.

Isso serviu como base para sistemas de verificação da legalidade das prisões, abrindo caminho para mecanismos de libertação.

No contexto brasileiro, a estruturação formal do alvará de soltura foi consolidada com o desenvolvimento do Código de Processo Penal (CPP) de

1941, que formalizou o instrumento. Antes disso, o Brasil já seguia influências do direito português e, posteriormente, dos sistemas jurídicos europeus e americanos no que tange às garantias processuais. O Código de Processo Penal prevê a soltura de presos em diversas situações: quando há relaxamento da prisão, concessão de habeas corpus, progressão de regime ou término do cumprimento da pena.

Com a Constituição de 1988, o alvará de soltura passou a ter ainda mais relevância, já que a Carta Magna brasileira consagra diversos direitos e garantias fundamentais, incluindo a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. O princípio de que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (art. 5º, LXI) fortalece a função do alvará de soltura como um instrumento que garante o respeito às liberdades individuais.

A busca pela celeridade e eficácia no sistema de justiça criminal motivou a adoção de medidas normativas específicas para modernizar a tramitação dos processos e a expedição de documentos judiciais, inclusive o alvará de soltura. Nesse contexto, no ano de 2010, os juízes responsáveis pela liberdade dos presos provisórios e condenados passaram a acompanhar a expedição e o cumprimento do alvará de soltura.

Assim, foi expedida, em 06/04/2010, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovada na 102ª sessão plenária do Conselho, determinando que os juízes deviam cumprir o alvará de soltura no prazo máximo de 24 horas. A decisão visava inibir o cumprimento de pena em excesso, situação detectada em vários estados pelos mutirões carcerários promovidos pelo Conselho.<sup>2</sup>

Na época, de acordo com o diretor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, Excelentíssimo Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos, a aprovação da resolução foi uma decisão histórica do Conselho. “*Seu objetivo é evitar o excesso gritante do cumprimento de pena que costumamos encontrar*”, afirmou. Com a aprovação, o juiz passa a ser responsável pelo acompanhamento da soltura do preso. O texto especifica que dentro de cinco dias, o cartório devolverá o processo ao juiz, que deverá confirmar o cumprimento do alvará.

No entanto, é importante destacar que a Resolução nº 108 foi revogada pela Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021. Atualmente, o cumprimento dos alvarás de soltura é regulamentado pela Resolução nº 577, de 3 de setembro de 2024, que estabelece procedimentos atualizados para a expedição e cumprimento desses documentos.

2 Resolução Federal nº 108 de 06 de abril de 2010 - Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências.

Artigo 1 da RESOLUÇÃO Nº 577, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024: Fica instituído o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) como banco de dados mantido e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, medidas diversas da prisão em execução, monitoramento eletrônico, condenações, medidas de segurança e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais.

O prazo legal de 24 horas para expedição do alvará foi definido no artigo 6º da mencionada resolução:

Art. 6 - Determinada a liberação da pessoa, será expedido no BNMP 3.0 o documento "alvará de soltura" ou "mandado de desinternação", conforme o caso, com validade em todo território nacional, a ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Santos (2021) descreveu a importância do Bnmp, que mantém o registro de movimentações internas e transferências de pessoas presas entre unidades prisionais de todo país, garantindo um histórico detalhado de entradas, saídas e localização atual de cada indivíduo. Além disso, o controle de regimes de cumprimento de pena, progressões de regime e benefícios concedidos, como saídas temporárias e liberdade condicional, é integrado ao sistema.

No *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Nucci (2021) explica as funções legais e processuais do alvará de soltura como uma medida de execução de decisão judicial para garantir a liberdade de pessoas presas, seja em caráter preventivo ou após cumprimento de pena.

Dessa forma, este relato de experiência foi elaborado para detalhar o processo de cumprimento de uma ordem de soltura pela Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, compreendendo o percurso desde a recepção do documento na unidade prisional até o efetivo cumprimento. O objetivo é oferecer uma visão sistemática das etapas envolvidas, incluindo os procedimentos adotados para garantir a conformidade legal e a proteção dos direitos individuais das pessoas privadas de liberdade.

As informações apresentadas neste estudo são fruto de anos de atuação no setor administrativo de algumas unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, nas quais estive em efetivo exercício<sup>3</sup>, com foco na experiência na Seção Integrada de Movimentações e Informações Carcerárias (Simic), anteriormente denominado Centro Integrado de Movimentações de Informações Carcerárias (Cimic). Este setor é responsável pela análise e validação dos alvarás de soltura emitidos pelo Poder Judiciário, seguindo

3 Centro de Detenção Provisória "Tácio Aparecido Santana" de Caiuá – SP, Penitenciária "Bruno Luiz Airoldi Leite" de Caiuá – SP (atual Complexo Penal de Caiuá – SP), Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista – SP e Penitenciária Zwinglio Ferreira de Presidente Venceslau – SP (Unidade atual).

rigorosos parâmetros legais e empregando ferramentas digitais para a checagem da autenticidade e a verificação de possíveis impedimentos à soltura.

Os aspectos abordados no presente relato evidenciam os desafios práticos e a complexidade das operações diárias no contexto prisional, mais especificamente na rotina da seção administrativa aqui apresentada.

## 1. METODOLOGIA E MÉTODOS

A elaboração do presente trabalho partiu de uma análise minuciosa e prática das etapas envolvidas na execução de um alvará de soltura, utilizando tanto a experiência acumulada quanto o conhecimento técnico aprimorado ao longo dos anos. A servidora responsável pelo documento aplicou práticas administrativas e judiciais específicas, com um foco na segurança e precisão do procedimento, considerando os desafios cotidianos e as variações de cada caso individual. Tal abordagem reflete a complexidade da situação processual de uma pessoa presa, na qual cada detalhe precisa ser cuidadosamente examinado para garantir que a liberação ocorra dentro dos parâmetros legais e de forma segura.

Além disso, o manuscrito reúne exemplos de casos reais e lições extraídas de situações em que o processo de soltura exigiu intervenções adicionais, como a validação de documentos, a checagem de antecedentes e a verificação de múltiplos mandados de prisão. Essas estratégias, desenvolvidas a partir da prática diária, permitem que o cumprimento de alvarás de soltura seja realizado com o máximo de cautela e eficiência. Assim, o relato não só descreve o processo em si, mas também fornece uma visão sobre os cuidados eficazes e os desafios enfrentados pelos profissionais da Simic na execução desse trabalho.

## 2. PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA

Após a decisão judicial que determina a soltura, o juiz expede o alvará, que é encaminhado à autoridade responsável pela custódia do preso (geralmente, a unidade prisional). Essa autoridade é responsável por liberar a pessoa presa, desde que não existam outros motivos ou ordens para a sua manutenção na prisão - e é nesse momento que o profissional da Semic entra em ação.

No dia 26 de setembro de 2024, o governador Tarcísio de Freitas sancionou a Lei que instituiu a Polícia Penal no estado de São Paulo. A nova legislação unificou as carreiras de Agente de Segurança Penitenciária (ASP) e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária (AEVP) e estabeleceu a Polícia Penal como órgão permanente de

segurança pública, equiparando ao mesmo patamar das polícias Militar, Civil e Técnico-Científica. **Artigo 1º** - A Polícia Penal do Estado de São Paulo (PPESP), órgão permanente de segurança pública, subordinada à Secretaria da Administração Penitenciária e dirigida por policial penal, é responsável pela segurança dos estabelecimentos penais do Estado de São Paulo, em conformidade com o § 5º - A do artigo 144 da Constituição Federal.<sup>4</sup>

No dia 27 de dezembro do mesmo ano, a Resolução n.º 128 da Secretaria da Administração Penitenciária efetivou a estrutura Administrativa e Organizacional da Polícia Penal e definiu as competências e atribuições das unidades administrativas que atuam dentro das Penitenciárias, dentre elas a Seção Integrada de Movimentações e Informações Carcerárias (Semic), sendo as seguintes:

Do Chefe de Seção Integrada de Movimentações e Informações Carcerárias.

Artigo 218 – Os Chefes de Seção Integrada de Movimentações e Informações Carcerárias têm as seguintes atribuições:

- I – certificar a conferência dos alvarás de soltura e congêneres;
- II – informar ao Chefe de Departamento as incompatibilidades existentes entre os elementos constantes nos alvarás de soltura e nos prontuários processuais;
- III – fiscalizar a instrução e atualização dos prontuários processuais dos pacientes;
- IV – gerenciar a inserção de informações processuais nos sistemas informatizados da Polícia Penal e outros que venham a ser instituídos, de modo a garantir que estejam sempre atualizados;
- V – gerir o atendimento a requisições de autoridades superiores e judiciárias; e
- VI – estabelecer padrões de informação e orientação a familiares e advogados e fiscalizar sua aplicação entre os agentes públicos subordinados.

Da Seção Integrada de Movimentações e Informações Carcerárias

Artigo 202 – A Seção Integrada de Movimentações e Informações Carcerárias tem as seguintes competências:

- I – receber, registrar, distribuir e expedir documentos e processos;
- II – organizar e manter atualizados:
  - a) registros sobre perícias e os prontuários processuais dos pacientes;
  - b) arquivo de cópias dos textos digitados;
- III – zelar pela inclusão, no prontuário, de todos os elementos que contribuam para o estudo da situação processual do paciente;
- IV – verificar a compatibilidade dos alvarás de soltura, ordens e ofícios liberatórios com os elementos constantes no prontuário processual e outras informações disponíveis, para lhes dar cumprimento;
- V – colher ciência dos pacientes nos mandados de prisão e captura, mandados de internação, e restituir cópia ao Poder Judiciário;
- VI – fornecer, mediante autorização do chefe de departamento, informações e certidões relativas às situações processual e carcerária do paciente;
- VII – prestar ou solicitar informações, quando for o caso, à unidade incumbida de manter os prontuários criminológicos;

4 Lei Complementar n. 1.416 de 26 de setembro de 2024.

VIII – manter a guarda e conservar os prontuários processuais e os cartões de identificação;

IX – requerer e organizar as requisições para apresentação dos pacientes, comunicando à área responsável pela segurança interna do estabelecimento;

X – providenciar:

a) a comunicação de inclusão e exclusão de paciente aos órgãos requisitantes, especialmente às Varas das Execuções Criminais e outras varas judiciais onde tramitem processos que lhe digam respeito;

b) a documentação para a apresentação do paciente ou a justificativa do seu não comparecimento;

XI – verificar a autenticidade dos documentos a serem inseridos nos prontuários processuais;

XII – preparar a solicitação de escolta, quando das movimentações externas de pacientes;

XIII – coletar, classificar e organizar dados estatísticos para elaboração de relatórios e gráficos;

XIV – zelar pelo sigilo das informações registradas nos prontuários;

XV – solicitar peças processuais do Poder Judiciário;

XVI – fornecer ao médico psiquiatra perito-relator as peças processuais e documentos necessários para a perícia;

XVII – requisitar e distribuir prontuários de pacientes para perícias médicas ou para cumprir dispositivos legais determinados pelas autoridades judiciárias;

XVIII – providenciar o atendimento das solicitações feitas pelo Poder Judiciário;

XIX – acompanhar a situação processual dos pacientes, visando seu adequado atendimento;

XX – atender e prestar informações acerca da situação processual aos pacientes, familiares e advogados, quando necessário;

XXI – solicitar, às respectivas áreas, a elaboração do Projeto Terapêutico Singular (PTS);

XXII – providenciar o encaminhamento do prontuário processual do paciente, quando de sua movimentação para outro estabelecimento; e

XXIII – certificar que todos os elementos que contribuam para o estudo da situação jurídica do paciente constem em seu prontuário processual (grifamos).

A Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo é composta por unidades prisionais, divididas de acordo com o perfil da pessoa presa. Esse perfil refere-se à modalidade da pena por exemplo: presos provisórios cumprem a reprimenda em centros de detenção provisória; ao tipo de delito, exemplo: sentenciados condenados por crimes contra costumes, como estupro, etc e/ou presos provisórios aguardando condenação por tais crimes; à participação em facções criminosas; e ao tipo de regime de cumprimento de pena (semiaberto e fechado).

Nesse sentido, o trabalho dos profissionais da Simic envolve a triagem para correta manutenção dos indivíduos onde lhes foi determinado. Por exemplo, uma pessoa presa com condenação em regime fechado não poderia estar cumprindo pena em uma unidade destinada a presos no regime semiaberto, e vice-versa.

No início da minha trajetória profissional, eu ainda não detinha a experiência necessária para lidar com eficiência e celeridade diante das demandas emergentes. Diversas emoções me acometiam: a pressão para cumprir a ordem de soltura com rapidez, intensificada pelas reiteradas cobranças dos familiares dos custodiados que, ao serem informados da decisão judicial, iniciavam uma sucessão de contatos telefônicos e e-mails para obter informações precisas sobre o momento exato da liberação e pleitear sua antecipação; a insistência dos advogados que, ao tomarem ciência da ordem de soltura, realizavam constantes comunicações com a unidade prisional, enfatizando a urgência do cumprimento; e o receio de incorrer em erro procedimental ou efetivar uma soltura indevida — circunstância que poderia ensejar sanções administrativas, incluindo a instauração de procedimento disciplinar e até mesmo a perda do cargo. Muitas vezes, os causídicos exigiam a liberação da pessoa presa no instante em que o alvará chegava à unidade. Ao explicar que existiam procedimentos obrigatórios, os advogados alegavam que iriam registrar boletins de ocorrência por desobediência à ordem judicial, prevaricação, entre outras acusações.

Com o passar dos anos, muitos desafios foram enfrentados. Cada experiência dentro da Semic exigiu o desenvolvimento de controle emocional, pois todas as atribuições mencionadas pareciam surgir ao mesmo tempo, em forma de demandas urgentes e exaustivas. Mudanças repentinas na rotina prisional afetavam significativamente o setor — como, por exemplo, durante uma rebelião, evento em que tive a infeliz oportunidade de estar presente. Nessas situações, quando há destruição total ou parcial do presídio, a unidade precisa ser esvaziada antes da inclusão de novas pessoas presas. O profissional da Semic, então, é incumbido da organização de documentos, prontuários processuais e comunicações aos órgãos oficiais da Secretaria da Administração Penitenciária, ao Tribunal de Justiça, entre outros, lidando com os registros de centenas de pessoas presas.

Feitas tais considerações, a seguir serão apresentados os passos necessários ao cumprimento do alvará de soltura.

## **2.1 Verificação da autenticidade do alvará de soltura**

Antes do advento da *internet*, o recebimento das ordens de soltura pelas unidades prisionais ocorria por meio de oficiais de justiça e *fac-simile*. As “cautelas de praxe”, necessárias após o recebimento do documento, eram minuciosas, visto que a ocorrência de alvarás de soltura falsos era comum.

Hoje em dia, mesmo na era digital, existem quadrilhas especializadas na falsificação do documento, principalmente para atuar na liberação de pessoas presas com longa pena a cumprir e atuantes de organizações criminosas.

De acordo com Silva (2020), a criminalidade organizada requer estratégias específicas de controle e combate, devido à sua complexidade. Em

sua obra, o autor aborda o complexo funcionamento das facções criminosas, destacando como essas organizações desenvolvem estratégias sofisticadas para garantir sua perpetuação e expansão no cenário do crime organizado. Entre as táticas discutidas, a falsificação de documentos se destaca como um recurso recorrente, utilizado não apenas para fraudar registros oficiais, mas também para manipular diretamente o sistema de justiça.

Antes da implantação dos processos digitais, o profissional da Semic confirmava a autenticidade da ordem por meio de ligação telefônica com o cartório expedidor, identificando o nome e a matrícula do escrevente responsável. O alvará era enviado para a unidade via fac-símile, sendo impresso em máquinas matriciais com folhas duplas e papel carbono. Geralmente, o expediente forense se encerrava às 19h, exigindo que o profissional da Semic permanecesse até esse horário para atender às ligações e receber os documentos por fac-símile.

Após o cumprimento da ordem, a unidade esperava receber, via carta, o documento original, físico, com a assinatura do magistrado — documento que faria parte do prontuário processual da pessoa presa colocada em liberdade.

Atualmente, os tribunais de São Paulo têm avançado significativamente na digitalização dos processos. Desde 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) aceita novas ações apenas por meio do Sistema de Automação da Justiça (SAJ). Isso significa que todos os processos são iniciados e tramitam de forma eletrônica, eliminando a necessidade de documentos físicos.

Nesse sentido, as decisões judiciais, intimações, atos ordinatórios, citações, mandados de prisão, requisições para apresentação judicial e o próprio alvará de soltura são recebidos pelo Sistema de Automação da Justiça Eletrônico (e-SAJ), para o qual o servidor da Semic possui senha de acesso e responsabilidade no recebimento das intimações judiciais.

O recebimento da ordem de soltura por esse meio informatizado e a conferência da assinatura digital do magistrado, por meio do já citado Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (Bnmp 3.0), facilitaram esse passo importante. Foi disponibilizada ao profissional da Semic uma senha de acesso ao Bnmp 3.0, sendo possível ter acesso a todo o histórico da vida prisional da pessoa presa, podendo conferir a autenticidade dos documentos — principalmente do alvará de soltura — e verificar a existência de impedimentos para o cumprimento da ordem, assunto que trataremos a seguir.

## **2.2 Verificação da existência de impedimento para cumprimento do alvará de soltura**

A verificação da existência de impedimento ao cumprimento da ordem de soltura exige atenção e cautela. Primeiramente, todos os sistemas informatizados devem ser consultados, incluindo certidões de antecedentes

criminais, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (Prodesp), bem como os documentos arquivados no prontuário processual da pessoa presa — um compilado de documentos físicos que acompanham o indivíduo ao longo de sua trajetória no sistema prisional.

A Prodesp é uma das principais fontes de pesquisa. Nela são alimentados dados oriundos da Secretaria da Segurança Pública, vinculados à Secretaria da Administração Penitenciária, abrangendo desde a movimentação da pessoa presa até o cadastro de inquéritos policiais, processos, mandados de prisão, medidas protetivas e apresentações em audiências. Trata-se de uma empresa pública vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, responsável pelo desenvolvimento e pela gestão de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC), voltadas à administração pública estadual.

Diversas informações são processadas e armazenadas com esse fim, possibilitando maior controle e segurança. Entre os principais dados registrados no sistema estão os dados pessoais e processuais das pessoas presas, incluindo nome completo, CPF, RG e informações detalhadas sobre o processo penal, como número do processo, vara de origem e tipificação do crime. Além disso, o sistema monitora a situação processual da pessoa presa, distinguindo prisões provisórias de sentenças condenatórias (Silva, 2020).

As informações sobre incidentes disciplinares e apreensões de objetos ilícitos também são registradas, contribuindo para a segurança interna e para a aplicação de medidas corretivas. Dessa forma, a Prodesp desempenha uma função estratégica no aprimoramento da gestão penitenciária, automatizando processos e garantindo a precisão das informações administrativas e judiciais (Martins, 2019).

Outra ferramenta de pesquisa indispensável é o Gerenciamento Eletrônico de Execução Penal (Gepen). Desenvolvida pela SAP para informatizar e padronizar o controle de diversas atividades nas unidades prisionais. Implementado em 2007, trata-se de um sistema que permite o gerenciamento eletrônico das entradas e saídas de presos, dados processuais, quantidade de pena a ser cumprida, frações para progressão de regime e demais benefícios previstos na execução penal, além de informações referentes à conduta carcerária da pessoa presa, com o registro das faltas disciplinares, entre outros dados.

O Gepen interliga todas as unidades prisionais, coordenadorias e órgãos da SAP, como o Departamento de Inteligência, Corregedoria e Ouvidoria, permitindo a atualização de dados em tempo real. Além disso é por meio dele que as unidades prisionais desenvolvem o Boletim Informativo (BI) da SAP, documento solicitado pelo Poder Judiciário do estado de São Paulo para subsidiar a concessão de benefícios nos processos de execução penal.

A indispensabilidade do BI emitido pela SAP foi discutida em representação formulada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça de São Paulo.<sup>5</sup> Em 13 de julho de 2018, foi aprovado o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, sendo reconhecida, por seus fundamentos, a essencialidade do boletim informativo e/ou atestado de conduta carcerária, para os devidos fins legais.

Após obter o histórico processual da pessoa presa beneficiada com o alvará de soltura, por meio das ferramentas mencionadas, o profissional da Simic passa a conferir as informações. O procedimento envolve a análise cuidadosa e a comparação de diversos elementos, como a data da última detenção, o número do inquérito policial, do processo criminal e da execução penal. Trata-se, essencialmente, de uma revisão minuciosa de todos os elementos pertinentes ao alvará de soltura.

Em tese, para cada prisão deverá existir um alvará. Assim, se houver, por exemplo, dois processos com ordem de prisão cumprida e apenas um dele tiver alvará de soltura expedido, a pessoa não poderá ser colocada em liberdade, tendo em vista o impedimento identificado.

Nesse contexto, o profissional da Simic pode se deparar com um impedimento para o cumprimento da ordem, como a seguinte: “*se por al não estiver preso*”.

Essa cláusula refere-se a uma condição frequentemente utilizada em alvarás de soltura, ordens judiciais ou documentos relacionados à execução penal. A expressão “se por al” é uma forma abreviada e técnica de “se por outro motivo”, o que significa que a liberação da pessoa está condicionada à inexistência de outras ordens de prisão em vigor. “Não estiver preso” indica que, além do motivo específico para o qual está sendo expedido o alvará, não deve haver outras razões legais que justifiquem a manutenção da custódia da pessoa.

Um exemplo prático: se uma pessoa presa recebe um alvará de soltura referente a um processo criminal específico, ela somente será liberada se “por al não estiver presa” em outro processo ou por outra ordem judicial. Caso contrário, permanecerá detida. Essa cláusula visa garantir que a soltura só ocorra quando não houver outros fundamentos legais para a prisão, prevenindo liberações indevidas e erros administrativos no sistema de justiça.

Verificado o impedimento, o chefe da Simic certifica o documento da seguinte forma:

Certifico e dou fé, ter dado fiel cumprimento ao ALVARÁ DE SOLTURA, concedido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da X Vara Criminal de XXXXX- SP, em favor do sentenciado abaixo e no anverso qualificado, sendo que o mesmo deixou de ser posto em liberdade por ter outro (s) processo(s), conforme segue abaixo:

5 Processo nº 2016/1092.

Em complemento à certidão, devem ser informados o número do processo, a vara em que este tramita e o motivo da prisão – se se trata de prisão preventiva, sentença condenatória, quantidade da pena que resta cumprir, o tipo de regime de cumprimento.

Todos os processos em andamento também deverão ser consultados no e-SAJ, assim como nos portais dos tribunais superiores, nos quais podem existir acórdãos já proferidos, mas ainda não conhecidos pelo juízo de primeiro grau. Tais decisões podem ensejar novos mandados de prisão.

Atualmente, a peça do alvará costuma mencionar o mandado de prisão ao qual se refere a ordem de liberação, indicando também a existência de “outros mandados de prisão não alcançados”.

Ocorre que, na execução do alvará, há situações diversas que podem comprometer a efetivação da liberdade, além de pendências processuais que precisam ser devidamente sanadas antes da liberação da pessoa presa. O objetivo é evitar consequências futuras, tanto jurídicas quanto administrativas, que podem recair sobre o indivíduo beneficiado e também sobre as autoridades responsáveis por eventuais falhas.

Nesse contexto, passa-se à descrição da gama de implicações decorrentes de uma soltura indevida:

- Para a pessoa presa: A pessoa que foi libertada indevidamente deve ser recapturada e reintegrada ao cumprimento das penas pendentes. O erro administrativo gera direito adquirido à liberdade, e o período em que permaneceu em liberdade pode não ser considerado como tempo de cumprimento da pena, a depender do entendimento judicial.
- Para as autoridades responsáveis: Os servidores públicos envolvidos – como juízes, promotores, policiais penais e servidores da área administrativa prisional – podem ser responsabilizados por negligência, imprudência ou imperícia. A depender da gravidade do caso, poderão ser submetidos a procedimentos administrativos disciplinares, podendo resultar em advertência, suspensão ou exoneração. Em situações de responsabilidade grave, servidores ocupantes de cargo em comissão poderão perder a função de confiança. Além disso, a administração pública poderá ser condenada à reparação de danos causados a terceiros em decorrência de atos praticado pela pessoa indevidamente libertada (por exemplo, na prática de novos crimes).

Caso se verifique que o erro decorreu de má-fé, favorecimento ou corrupção, as pessoas envolvidas poderão responder também na esfera penal, por delitos como prevaricação, corrupção passiva ou falsidade ideológica.

Além do alvará de soltura que coloca a pessoa presa em liberdade em razão do cumprimento total de sua reprimenda ou da concessão de liberdade provisória até a decisão final do processo, há também os alvarás decorrentes da concessão de benefícios previstos pela Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984) e pelo Código Penal.

Quando se trata de pessoa condenada, com sentença transitada em julgado ou não, é expedida a respectiva guia de recolhimento, que é encaminhada à Vara de Execução Penal competente e à unidade prisional onde a pena está sendo cumprida. A partir de então, com o transcurso dos prazos legais e o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, poderão ser concedidos os seguintes benefícios legais, que o permitem a liberdade sob condições previamente estabelecidas: livramento condicional, progressão para o regime aberto, indulto e comutação de pena, e saída temporária.

A análise minuciosa dos cálculos de pena, realizadas pelo Poder Judiciário no processo de execução penal, é etapa essencial para o cumprimento dos alvarás expedidos com base em benefícios processuais.

Nesse sentido, apresenta-se um exemplo prático em que foi necessário a retificação do cálculo de pena. No caso em questão, a pessoa condenada respondia por diversos delitos, entre eles o Art. 12 “caput” da Lei 6368/1976 e o art. 121§2º, III, IV do Código Penal, ambos considerados crimes hediondos. No cálculo original, foi aplicada a fração de 1/6 para a progressão de regime, inclusive para os crimes hediondos, embora a pessoa sentenciada fosse reincidente.

Contudo, a Lei n.º 8.072/1990 determina, que nos casos de crimes hediondos, deve ser aplicada a fração de 3/5 para a progressão de regime. Alternativamente, com base no Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), o juízo da execução poderá aplicar a fração de 50%, conforme entendimento:

### Previsão de progressão de regime

#### Semiaberto

Art. 121 § 2º, III, IV do(a) CP: Hediondo ou equiparado - *Reincidente doloso*

1/6 de 4a 6m 7d (15a 6m 20d - 10a 7m 27d cumprido - 4m 16d remição) = 9m 1d

Art. 12 "caput" do(a) LEI 6.368/1976: Hediondo ou equiparado - *Reincidente doloso*

1/6 de 5m 7d (4a 4m 15d - 3a 11m 8d cumprido) = 26d

Art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP: Comum - *Reincidente doloso*

1/6 de 13a 6m 26d (14a 9m 27d - 1a 3m 1d cumprido) = 2a 3m 4d

Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP: Comum - *Reincidente doloso*

1/6 de 7a 3m 3d = 1a 2m 15d

Art. 157 "caput" do(a) CP: Comum - Primário

1/6 de 5m 29d (5a 10m - 5a 4m 1d cumprido) = 29d

Art. 147 "caput" do(a) CP: Comum - Primário

1/6 de 1m 13d = 7d

Data base: 15/01/2020 (Falta Grave)

Previsão para o benefício: 07/06/2024

#### Aberto

Art. 121 § 2º, III, IV do(a) CP: Hediondo ou equiparado - *Reincidente doloso*

1/6 de 1m 15d (15a 6m 20d - 15a 19d cumprido - 4m 16d remição) = 7d

Art. 12 "caput" do(a) LEI 6.368/1976: Hediondo ou equiparado - *Reincidente doloso*

1/6 de 5m 7d (4a 4m 15d - 3a 11m 8d cumprido) = 26d

Art. 157 § 2º, I, II, V do(a) CP: Comum - *Reincidente doloso*

1/6 de 13a 6m 26d (14a 9m 27d - 1a 3m 1d cumprido) = 2a 3m 4d

Art. 157 § 2º, I, II do(a) CP: Comum - *Reincidente doloso*

1/6 de 7a 3m 3d = 1a 2m 15d

Art. 157 "caput" do(a) CP: Comum - Primário

1/6 de 5m 29d (5a 10m - 5a 4m 1d cumprido) = 29d

Art. 147 "caput" do(a) CP: Comum - Primário

1/6 de 1m 13d = 7d

Data base: 07/06/2024 (Previsão de progressão de regime)

Previsão para o benefício: 05/02/2028

As consultas mencionadas anteriormente são essenciais para a segurança jurídica do cumprimento do alvará de soltura. Na prática forense, caso o magistrado identifique qualquer divergência ou inconsistência nas informações relativas à situação processual da pessoa presa, é comum que seja expedido despacho determinando a suspensão de soltura, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos.

Um exemplo recente ilustra bem a importância dessa verificação: uma pessoa privada de liberdade foi beneficiada com alvará de soltura em razão da concessão de livramento condicional. No entanto, ao se proceder à análise de sua situação processual, constatou-se que ela era reincidente específico no crime de tráfico de entorpecentes.

Segundo o artigo 83 do Código Penal:

"O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

...

"V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Esse episódio evidencia a importância do cruzamento rigoroso das informações disponíveis nos sistemas eletrônicos e nos documentos físicos

que compõem o prontuário da pessoa presa. A inobservância desses detalhes pode levar à concessão indevida de benefícios legais, com repercussões jurídicas e administrativas tanto para o Poder Judiciário quanto para os órgãos da administração penitenciária.

Nesse sentido, o Juízo expedidor foi consultado e obteve-se o seguinte despacho:

UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 5ª RAJ – Processo n. XXXXX-XX. XXXX.X.XX.XXXX: Vistos. Revisando os autos, observa-se que o sentenciado não preenche o requisito objetivo para o livramento condicional. Isso porque, conforme decisão de fls. 265/266, foi reconhecida a reincidência específica em crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) em face do sentenciado, a incidir o regramento estabelecido no art. 83, inc. V, do Código Penal, que veda o benefício para casos desse jaez. Assim, considerando que o lapso temporal para o livramento condicional somente se iniciará após o cumprimento integral das penas dos delitos de tráfico de drogas, o que se dará aproximadamente em outubro de 2026, não há dúvidas de que o sentenciado atualmente não cumpriu tempo suficiente de pena para galgar a benesse. Deste modo, não preenchido o requisito objetivo, o sentenciado não faz jus à pretensão. Diante do exposto, considerando que o sentenciado não preenche o requisito objetivo para fins de progressão ao regime aberto, RECONSIDERO a decisão proferida às fls. 381/385, que havia concedido o livramento condicional, para, INDEFERIR o pedido (Liberdade Condicional), postulado em favor de XXXXXXXX., recolhido no(a) Penitenciária de Presidente Prudente. Comunique-se à Direção do Presídio para que não dê cumprimento à decisão de fls. 381/385 devendo o sentenciado permanecer em cumprimento de pena no regime semiaberto (fls. 298/300). Cumpra-se a decisão de fls. 265/266, regularizando o cálculo para fins de LC, bem como para constar a anotação de reincidente específico em crime hediondo/equiparado no cálculo de penas. Após, às partes. Cópia desta decisão serve de Ofício e Intimação, cuja cópia deverá permanecer arquivada em prontuário no próprio estabelecimento prisional.

Frisa-se por oportuno, que as referidas consultas são realizadas mediante ofício redigido pelo chefe da Simic e assinado pelo Chefe de Departamento da Unidade, sendo posteriormente peticionado de forma digital no processo correlato.

Masson (2023) trata de forma didática e detalhada os principais aspectos do cálculo de penas no processo de execução penal, abordando tópicos como unificação de penas, progressão de regime, detração, remição e comutação, sempre com base nos dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984).

Outro caso, de maior complexidade, envolveu um indivíduo que se encontrava preso preventivamente e recebeu o alvará de soltura em razão da revogação da prisão, concedida liminarmente em sede de *habeas corpus*, mediante substituindo por medidas cautelares diversas da prisão.

No entanto, ao analisar sua situação processual de forma aprofundada, verificou-se que contra ele, um mandado de prisão expedido no âmbito da execução penal, referente ao cumprimento de pena em regime aberto (pena

originalmente restritiva de direitos, posteriormente convertida em privativa de liberdade). Tal mandado não havia sido cumprido anteriormente pela unidade onde se encontrava custodiado, justamente em razão da prisão preventiva vigente à época, incompatível com o regime aberto.

Além disso, havia outro mandado de prisão em aberto, desta vez de natureza cível, decorrente de execução de pensão alimentícia.<sup>6</sup> No caso em testilha, o juízo competente foi consultado e determinou que o cumprimento da prisão civil, com prazo de 60 dias, se desse de forma sucessiva, isto é, somente após a soltura processual no feito criminal.

Dessa forma, o alvará de soltura foi cumprido com impedimento, considerando os mandados pendentes, e iniciou-se uma fase de verificação para determinar o destino final da pessoa presa.

Destaca-se que a prisão cível não pode ser cumprida em qualquer unidade vinculada à SAP. Existem estabelecimentos prisionais específicos destinados ao cumprimento deste tipo de prisão. Caso o juízo determinasse a priorização do cumprimento da pena cível, seria necessária a remoção do custodiado para uma unidade adequada ao seu perfil jurídico-custodial.

Todas estas informações foram devidamente expostas em um ofício dirigido ao Juízo responsável pela execução da pena em regime aberto, com a finalidade de esclarecer os impeditivos e, ao final, solicitar orientação quanto à forma adequada de proceder à soltura do custodiado, diante da pluralidade de mandados e regimes incompatíveis.

Eis a resposta do Magistrado:

COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU – 02ª VARA – Processo n. XXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX - Controle n.º XXX/XX. Vistos. Fls. 187/198. Trata-se de autos de Execução Criminal em que o sentenciado teve a pena restritiva de direitos convertida em privativa de liberdade em regime aberto devido a descumprimento, expedindo-se o respectivo mandado de prisão. Sobreveio notícia de que o réu foi preso em flagrante nos autos XXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX, no qual, na data de 20/08/2024 foi concedida liminar em sede de “habeas corpus” substituindo a prisão por medidas cautelares diversas da prisão. Também consta contra o apenado, mandado de prisão cível aguardando cumprimento. Destarte, para resolução do **imbróglio**, determino, cumprido o alvará de soltura dos autos XXXXX-XX.XXXX.X.XX.XXXX, libere-se o réu preso por mandado de prisão do regime aberto, reiterando-se a advertência das condições pertinentes ao cumprimento do referido regime. Outrossim, encaminhe-se o apenado a estabelecimento adequado para o fim de ser dado cumprimento ao mandado de prisão cível. Anoto que esta prisão não é contabilizada na contagem das penas dos processos criminais. Comunique-se a unidade prisional para as devidas providências (grifo nosso).

6 A prisão cível é uma espécie de prisão cujo mandado, ao ser recebido na unidade prisional, demanda que o profissional da Simic elabore questionamento ao Juízo expedidor acerca de seu cumprimento (cumulativo/sucessivo ou concomitante).

Confesso que a palavra “imbróglio” não fazia parte do meu vocabulário. Após uma simples consulta na internet verificou-se que:

Imbróglio (substantivo masculino): situação complicada, difícil de resolver ou entender; grande confusão, enredo ou embaraço, conflito ou disputa cheia de mal-entendidos ou desordem.<sup>7</sup>

O desfecho da “grande confusão” ocorrera naquele mesmo dia: antes que o custodiado fosse transferido para unidade compatível com o regime aberto ou para o cumprimento da prisão cível, a família efetuou pagamento da dívida referente à pensão alimentícia. Diante disso, foi expedido novo alvará de soltura, e a decisão judicial pôde, enfim, ser cumprida integralmente e sem impedimentos.

Casos como estes integram uma rotina exaustiva e altamente complexa, na qual um “simples” alvará de soltura pode se transformar em um “bicho de sete cabeças”, em virtude de inúmeros fatores, tais como a complexidade processual e a burocracia administrativa envolvida.

Não raras as vezes, um único indivíduo figura como réu em diversos processos criminais, distribuídos em comarcas distintas ou até em tribunais diferentes, o que demanda verificações minuciosas e cruzamento de dados para que nenhuma ordem judicial pendente seja inadvertidamente ignorada.

Nesse contexto, é imprescindível mencionar o papel do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (Seeu)<sup>8</sup>, ferramenta que deve ser consultada sempre que houver indícios ou confirmação da existência de processos de execução penal em outros estados, distintos do estado de São Paulo. Tal medida é fundamental para prevenir erros operacionais e assegurar a devida observância da legalidade.

A conjugação desses elementos revela que o cumprimento de um alvará de soltura está longe de ser um processo automático. Pelo contrário, trata-se de um processo cheio de desafios operacionais e jurídicos, que reforça a necessidade de treinamento contínuo das equipes técnicas e administrativas, investimento em modernização tecnológica, e maior padronização e integração dos procedimentos institucionais.

Essas medidas são essenciais para assegurar agilidade, segurança jurídica e efetiva proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa – seja ela em caráter provisório ou condenada definitivamente.

7 Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

8 Plataforma digital implementada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de modernizar e unificar a gestão dos processos de execução penal em todo o Brasil.

### 3. FINALIZAÇÃO E DESTINO DO ALVARA DE SOLTURA APÓS SEU CUMPRIMENTO

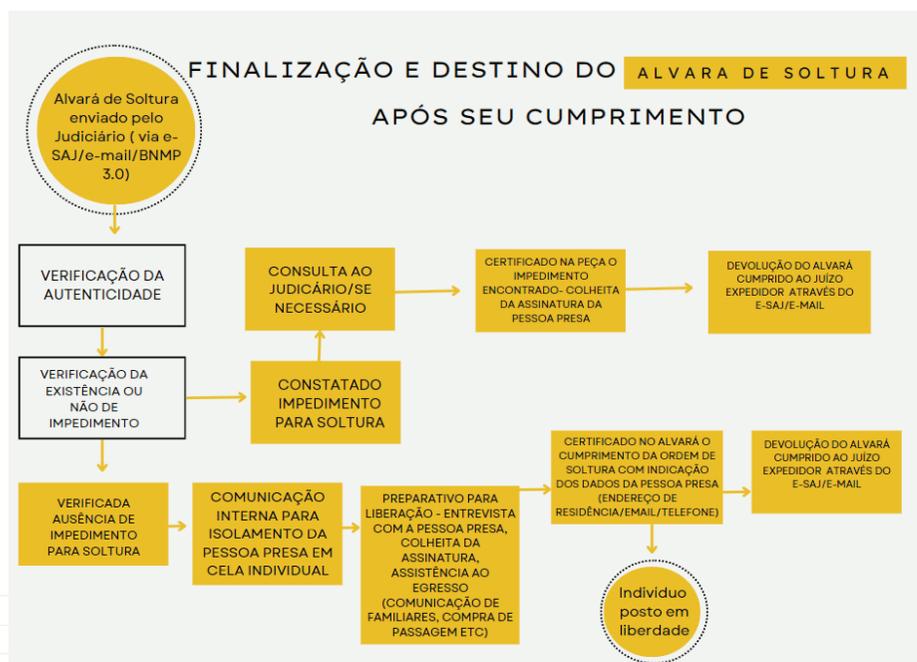
Vencidas todas as etapas necessárias para o cumprimento da ordem de soltura, o respectivo documento deve ser devidamente certificado pelo chefe da Simic, conforme uma das duas situações descritas ao longo deste relato: com ou sem impedimentos para a liberação da pessoa presa.

Após conferência e assinatura do chefe de departamento da unidade prisional, o documento é devolvido ao juízo competente, por meio de peticionamento eletrônico no sistema e-SAJ, nos autos dos processos vinculados, ou, conforme o caso, por devolução via e-mail institucional, a fim de possibilitar as providências cabíveis por arte do Poder Judiciário.

Esse fluxo assegura a regularidade do procedimento, bem como a devida aos atores processuais e às partes interessadas, garantindo a segurança jurídica e a rastreabilidade das decisões executadas no âmbito prisional.

Na mesma linha, a título ilustrativo, a Figura 1 apresenta o fluxograma representativo do destino do alvará de soltura, uma vez cumpridas todas as etapas operacionais e jurídicas descritas ao longo deste relatório.

Figura 1: Fluxograma de cumprimento de alvará



Fonte: a autora (2025).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cumprimento de uma ordem de soltura é um processo que demanda detalhamento, rigor técnico e atenção minuciosa, evidenciando a complexidade e a responsabilidade atribuídas ao setor administrativo das unidades prisionais do estado de São Paulo. A análise dos procedimentos adotados pela Simic, desde o recebimento do alvará até a efetiva liberação da pessoa presa, destaca a relevância da padronização de práticas administrativas, elemento essencial para assegurar que cada decisão judicial seja executada com fidelidade legal, segurança institucional e respeito às garantias processuais.

Atuar diretamente no cumprimento de ordens de soltura requer não apenas sólido conhecimento jurídico e atenção aos detalhes, mas também proporciona uma compreensão aprofundada da dinâmica multifacetada do sistema prisional, ressaltando a importância do papel desses profissionais na efetivação dos direitos individuais e na concretização da justiça. Essa atuação transcende a rotina técnica, consolidando a função estratégica desses servidores públicos na preservação da legalidade e dos princípios constitucionais.

Dada a natureza técnica e detalhada envolvida no cumprimento de alvarás de soltura, é imprescindível que futuras análises e pesquisas se debrucem sobre o impacto da utilização de novas tecnologias, capazes de agilizar e simplificar os fluxos operacionais, além de reforçar a necessidade de formação continuada dos profissionais envolvidos. A incorporação de soluções tecnológicas e a valorização da capacitação permanente podem contribuir de forma decisiva para o aperfeiçoamento institucional, promovendo maior eficiência, segurança jurídica e confiabilidade na execução das ordens judiciais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010**. Dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>, acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 417, de 20 de setembro de 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>, acesso em: 19 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 577, de 3 de setembro de 2024**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br>>, acesso em: 19 fev. 2025.

MARTINS, João Pedro. **Gestão penitenciária e tecnologias de informação: o papel da PRODESP**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral e Parte Especial**. São Paulo: Método, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Forense, várias edições, 2021

SANTOS, Maria Clara. **O impacto do BNMP 3.0 na administração prisional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Justiça, 2021.

SILVA, Jorge Antônio dos Santos. **Criminalidade organizada: aspectos processuais e materiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.